



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01146/08

Objeto: Representação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Gentil Venâncio Palmeira Filho

Representado: Antônio Medeiros Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outra

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

Interessados: Israel da Silva Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS À UNIDADE HOSPITALAR – PRESUNÇÃO DE DIVERSAS MÁCULAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PROCEDIMENTO AO TRIBUNAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DO CERTAME – Anexação aos autos da peça reclamada – Presença significativa de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal – Incompetência da Corte de Contas Estadual para analisar a utilização de valores repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Envio de cópia do álbum processual ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01104/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 028/2006, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Mercês, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ENVIAR* cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01146/08

João Pessoa, 22 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01146/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 028/2006, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Mercês.

Ab initio, cabe realçar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 0821/09, de 02 de abril de 2009, fls. 43/46, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano, fl. 47, decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, encaminhasse ao Tribunal a documentação reclamada pelos peritos da Corte, fls. 32/33, bem como recomendar à atual Chefe do Poder Executivo de Cuité, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, que facultasse ao antigo gestor da Comuna o acesso aos arquivos da Prefeitura para obtenção das peças relacionadas à Tomada de Preços n.º 028/2006.

Após a publicação da decisão, o antigo Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, enviou documentos, fls. 52/606, alegando, resumidamente, a apresentação do procedimento licitatório solicitado pelos inspetores do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório, fls. 609/614, onde evidenciaram inicialmente diversos aspectos atinentes à referida tomada de preços e, ao final, destacaram, como irregularidade, a carência de informação no edital do certame das fontes disponíveis de recursos para a realização das despesas.

Processadas as intimações do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna à época do procedimento *sub examine*, Srs. Israel da Silva Araújo, João Eduardo Romeu Ramos e José Wellington Candido dos Santos, fls. 615/624, todos deixaram o prazo regimental transcorrer *in albis*.

Requerido o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela procedência parcial da representação nos termos da manifestação dos analistas do Tribunal e pela aplicação de multa à autoridade responsável, fls. 627/628.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de maio de 2010, conforme fls. 629/630, e nova intimação dos interessados para a presente assentada, consoante fls. 633/634 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01146/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente feito, constata-se que os peritos do Tribunal detectaram no instrumento convocatório da Tomada de Preços n.º 028/2006, como irregularidade, a ausência da discriminação dos recursos orçamentários a serem utilizados na realização das despesas, pois o item "9.1.3" do edital do certame, fls. 75/99, apenas informa que as possíveis aquisições de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Mercês seriam financiadas com valores provenientes do Município de Cuité/PB, do Estado da Paraíba e do Governo Federal, *in verbis*:

9.1.3 – Os recursos para cobertura das despesas de que trata as obrigações da presente licitação, correrão a contar da receita própria, repasses do governo Estadual e Federal.

Com efeito, verifica-se, no presente caso, que os responsáveis pela elaboração do edital da licitação não seguiram os ditames previstos no art. 14 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbatim*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Acerca da obrigatoriedade da indicação dos recursos nos editais dos procedimentos licitatórios, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, que, em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 61, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

A caracterização do objeto serve a uma delimitação e controle do ato administrativo, a indicação dos recursos orçamentários tem o condão de impedir que o gestor inicie um procedimento que resultará em despesa ao erário, sem que previamente indique a fonte dos recursos necessários. Tal imposição relaciona-se diretamente a uma gestão austera e responsável, exigências hoje normatizadas em vários dispositivos legais, dentre eles, os procedimentos contratuais deste estatuto e as próprias regras de gestão fiscal impostas pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Contudo, segundo o relatório elaborado pelos técnicos da Divisão de Convênios e Gestão, Núcleo Estadual da Paraíba, do Ministério da Saúde, os recursos envolvidos são provenientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01146/08

do Convênio n.º 2026/2005, celebrado entre a Urbe de Cuité e a União, através do Ministério da Saúde, no montante de R\$ 185.400,00, sendo R\$ 180.000,00 da União e R\$ 5.400,00 de contrapartida da Comuna, fls. 03/27. Assim, como a maioria dos recursos envolvidos é originária do Governo Federal, falece competência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para analisar a matéria, cabendo, por conseguinte, representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ENVIE* cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 2) *DETERMINAE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.